



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.462/2022 com as emendas 001 e 002

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	06	2022
Data para emitir parecer:			

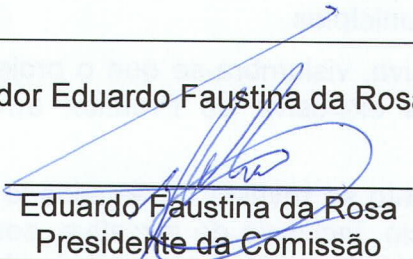
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui no calendário oficial do município a Semana do Lixo Zero e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 15/06/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que visa instituir a “Semana Municipal do Lixo Zero, a ser realizada no mês de outubro, incluindo-a no calendário oficial”.

O PL foi protocolado nesta Casa em 31/05/2022, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de junho de 2022, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

A comissão em análise ao projeto de lei verificou a necessidade de realizar duas emendas, bem como deliberou no sentido de solicitar parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, oportunidade em que a Comissão solicitou o parecer da assessoria jurídica desta Casa.



O parecer da assessoria jurídica foi exarado em 13 de junho, no sentido de ser inconstitucional em virtude de se pretender incluir a data comemorativa no calendário oficial de eventos municipais, sendo que o calendário oficial é instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, o que diverge esta Comissão do entendimento da assessora.

É o relatório.

II – Análise

Nos termos do art 46 e 76 do Regimento Interno incumbe a esta Comissão estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Michell Nunes que pretende Instituir a “Semana do Lixo Zero no município”, a ser realizada anualmente, no mês de outubro, pretendendo ainda a inclusão da semana no calendário oficial.

Conforme a exposição de motivos, o projeto de lei visa promover a conscientização sobre a importância do controle de lixo produzido, visando o máximo aproveitamento e o devido encaminhamento destes materiais, como bem define o Instituto Lixo Zero Brasil, fundado em 2010, com sede em Florianópolis.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal¹, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica.²

O presente projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, não apresentando qualquer vício, inclusive de iniciativa, sendo que a mera instituição da semana do Lixo Zero, não é matéria reservada à administração, tratando-se de um programa de conscientização geral, portanto, não se caracteriza como invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se que não haverá aumento de despesa para instituir a semana do lixo zero, uma vez que será utilizada a estrutura da própria

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

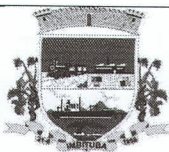
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

12



administração.

Por outro lado, a Comissão realizou duas emendas, sendo que a primeira emenda é aditiva e visa acrescentar art. 3º visando alterar a lei nº 4.864/2017, que institui o Calendário Oficial de eventos no Município de Imbituba, pois qualquer alteração em Lei tem que ser realizada de forma expressa na lei que a alterou.

A emenda 002 também é aditiva e tem como objetivo prever que a lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

As emendas são perfeitamente possíveis, conforme art. 113§2º e 70§4º do Regimento Interno:

Art. 113. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

[...]

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Art. 70.[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar sua aprovação

Encaminhe-se a Comissão de Saúde e Meio Ambiente.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.462/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.



Relator

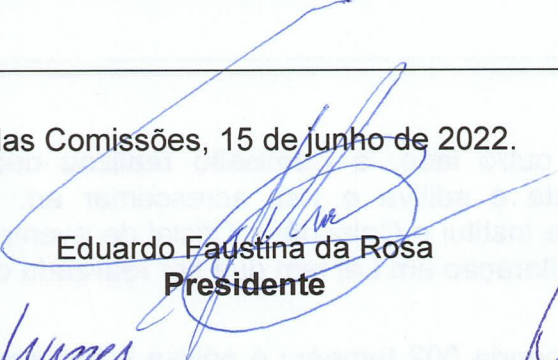
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

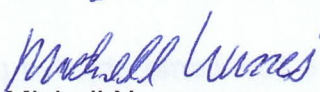
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

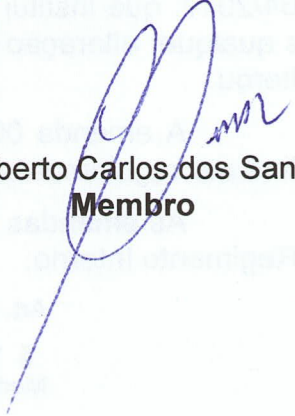
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 15 de junho de 2022 opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.462/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.



Sala das Comissões, 15 de junho de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro